



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.002716/2008-35  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.623 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.  
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de informação sobre a remuneração de segurados da Previdência Social em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. (Súmula CARF n° 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para aplicação da Súmula CARF n° 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.159.064-7**, em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 15), além das da sanção aqui referida, a ação fiscal originou os lançamentos registrados sob os DEBCAD nº 37.170.936-9, nº 37.170.937-7 e nº 37.170.938-5.

Convém esclarecer, posto que necessário ao deslinde do litígio, que, dentre os lançamentos acima indicados, versam sobre obrigações tributárias principais os referentes aos DEBCAD nº 37.170.936-9 (contribuições patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e nº 37.170.937-7 (contribuições dos segurados empregados). Consta do item 13.3 da decisão de primeira instância administrativa (fls. 435/446) que os valores decorrentes dos lançamentos relativos às obrigações principais foram recolhidos pelo contribuinte.

Com relação ao presente processo tem-se que, em sessão plenária de 17/07/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-003-452 (fls. 475/481), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Exercício: 2004*

*INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.*

*Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.*

*PROVA DE CORREÇÃO PARCIAL DE FALTA. PROPORCIONALIDADE.*

*Havendo prova de correção parcial da falta no prazo da impugnação, quando assim permitido pela natureza da obrigação acessória, deve ser incorrer na relevação parcial de multa, em razão dos princípios da proporcionalidade e interpretação mais benéfica ao contribuinte (art. 291 do R.P.S. c/c 112 do CTN).*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N ° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benígna ao contribuinte.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ATRIBUIÇÕES.*

*Cabe à autoridade fiscal apenas averiguar, em tese, se há possibilidade de ocorrência de fatos tipificados como crimes pela legislação penal, e informar a autoridade competente, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais.*

*A avaliação da ocorrência do tipo penal in concreto é de competência do Ministério Público Federal e, depois, do Poder Judiciário, caso o crédito tributário de contribuições previdenciárias tenha sido mantido (art. 83, da Lei n. 9430/1998).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte – Crédito Tributário Mantido em Parte*

O processo foi encaminhado à PGFN em 16/09/2014 (Despacho de fls. 482) e, em 15/10/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 483/492 (Despacho de Encaminhamento de fl. 493), fundamentado no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

A Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, a fim de que prevaleça o entendimento de que deve ser verificado, na fase de execução, qual norma mais benéfica ao contribuinte: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35- A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de 22/03/2016 (fls. 495/499).

Cientificado, em 01/09/2016 (fl. 503), do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte não apresentou manifestação.

## **Voto**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O lançamento decorre de Auto de Infração em razão de a empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme já restou esclarecido no relatório, no mesmo procedimento fiscal foram exigidas multas por descumprimento de obrigação principal, bem como por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração de fatos geradores em GFIP.

Nesse caso, o entendimento consolidado na esfera administrativa é de que a retroatividade benigna deve ser aplicada a partir da comparação entre a soma das duas multas previstas na legislação vigente à época do lançamento (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela referida no art. 35-A da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, consoante estabelecido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009. Tal entendimento, que coincide com a tese expressa no Recurso Especial, restou pacificado com a edição da Súmula CARF nº 119, de observância obrigatória por este Colegiado. Senão vejamos:

*Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho